



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 102/2022

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem- MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 118/2022, de autoria do Vereador Alex Chiodi, que “dispõe sobre a instalação de comedouros para cães e gatos nas praças públicas e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de comedouros para cães e gatos nas praças públicas e dá outras providências.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

Além disso, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a regime jurídico de servidores e estrutura e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018). (destacamos)

“(…) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...)” (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020). (destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

"(...) Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020) (destacamos)

Contudo, salvo melhor juízo, a proposição no art. 1º, 7º e 9º ferem, a independência e separação dos poderes e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Tal dispositivo cria obrigação concreta, pois não se limita a indicar as diretrizes gerais do projeto, impondo atribuições ao Executivo Municipal.

Conforme os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (destacamos e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

grifamos - “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Assim, ao impor obrigações e atribuições à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Havendo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração. Que, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).

Dessa forma, a fim de se evitar vício de inconstitucionalidade formal, recomenda-se à Comissão, salvo melhor juízo, que emende o projeto para suprimir o art. 2º e alterar os artigos 1º, 7º e 9º, para que, assim, a proposição mantenha seu caráter geral e abstrato. Sugerimos a seguinte redação:

Art. 1º Poderá o Poder Executivo, diretamente ou por meio de parcerias firmadas com a organização da sociedade civil, empresas ou outros interessados, promover a instalação de comedouros e bebedouros para cães e gatos nas praças do município de Contagem.

Art. 7º Poderá o Poder Público estimular, conscientizar e incentivar a sociedade para o abastecimento dos comedouros através de mensagens e divulgação midiática e digital.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Nesse sentido se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE CARANGOLA - LEI N. 5.145/2019 - AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE BEBEDOUROS E COMEDOUROS PARA CÃES EM PRAÇAS PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS REGRAS DE RESERVA DE INICIATIVA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

1. Em sede de cognição sumária, a **lei municipal que apenas autoriza o Poder Executivo a implantar bebedouros e comedouros para cães em situação de abandono nas praças públicas, além de não criar despesa para a Administração Pública, não aparenta tratar propriamente de organização administrativa ou de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.**
2. “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (STF - ARE 878911 RG).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Ausência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida cautelar requerida.

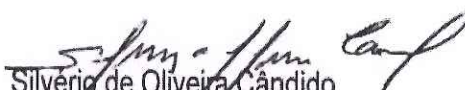
4. Medida cautelar indeferida.

V.V: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CARANGOLA -IMPLANTAÇÃO DE BEBEDOUROS E COMEDOUROS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CÃES ABANDONADOS - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" - APARENTE VÍCIO FORMAL - AFRONTA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA - ART. 90, XIV, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATO TÍPICO DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO." (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.19.131443-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Áurea Brasil, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 02/07/2020) (grifamos e sublinhamos)

Diante das considerações apresentadas, desde que atendida a recomendação acima, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 118/2022 de autoria do Vereador Alex Chiodi.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 02 de junho de 2022.


Silvério de Oliveira Cândia
Procurador Geral